



**SINDOJUS**  
CEARÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

REQUERIMENTO - PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE ARTIGOS DA RESOLUÇÃO N° 17/2018, DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TJCE

Requerente: Sindicato dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará - SINDOJUS

8501286-11.2019.8.06.0000 28/01/19 12:25

SINDICATO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - SINDOJUS-CE, Entidade de Classe representativa da categoria dos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará, inscrito no CNPJ sob o n° 05.244.397/0001-80, localizado na Rua Hil Moraes, n° 67, bairro Edson Queiroz, Fortaleza, Ceará, CEP 60.811-760, vem, por conduto de seu Presidente FRANCISCO VAGNER LIMA VENÂNCIO,

Página 1



brasileiro, casado, oficial de justiça, requerer, com súpero respeito, o que segue:

### DA LEGITIMIDADE

A teor do art. 8º, inciso III, da CF, "ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas"

Assim, o SINDOJUS-CE apresenta a presente manifestação, representando os Oficiais de Justiça vinculados ao Poder Judiciário do Estado do Ceará-CE, por se tratar de interesse de toda categoria.

### DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

O presente requerimento objetiva, apresentar propostas visando a adequar e aperfeiçoar a resolução nº 17/2018, do Órgão Especial, quando do seu cumprimento, notadamente aos Oficiais de Justiça do Estado do Ceará, senão vejamos:

#### 1) Indenização de Transporte

Consoante dispõe o **artigo 129 do Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado do Ceará - Lei Estadual nº 9.826/74**, a diária é concedida ao servidor, quando houver deslocamento da sede onde trabalha, a título de indenização das despesas de alimentação e hospedagem, pelo que pedimos venia para transcrever-lhe:

*Art. 129 - Ao funcionário que se deslocar da sua repartição em objeto de serviço, conceder-se-á diária a título de*

*indenização das despesas de alimentação e hospedagem, na forma do Regulamento.*

Por sua vez o artigo 2º da Resolução nº 13, de 28 de abril de 2009, estabelece que o pagamento de diária será devido sem prejuízo do pagamento da indenização de transporte, assim dispondo:

*"O magistrado ou servidor que se deslocar, a serviço, em caráter eventual ou transitório, da localidade em que tenha exercício para outro ponto do território nacional ou para o exterior, terá direito à percepção de diárias, sem prejuízo do fornecimento de passagens ou do pagamento da indenização de transporte."*

Ao alterar o regulamento existente no âmbito deste Tribunal de Justiça, este Colendo Órgão Especial Editou a **Resolução nº 17/2018, publicada no diário oficial de justiça, do dia 24 de maio de 2018**, onde em seu **artigo 25** estabelece a vedação ao pagamento da indenização de transporte em virtude do deslocamento para outra comarca diferente da comarca de origem do servidor, sob o fundamento de que o oficial de justiça já percebe a parcela fixa e variável custeada pelo Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça, na forma prevista no artigo 5º da Lei Estadual nº 16.273/2017, assim dispondo:

*"Em face das disposições do art. 5º, da Lei Estadual nº 16.273, de 20 de junho de 2017, é vedado o pagamento de indenização de transporte, nos termos desta Resolução, para o Oficial de Justiça beneficiário do valor correspondente às parcelas fixa ou variável custeadas pelo Fundo Especial de Custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça."*

*Data maxima venia, Eminentíssimos Desembargadores, não há como confundir o pagamento da indenização de transporte em face do deslocamento do servidor para realização de trabalho em comarca diversa da que esteja lotado com o pagamento da indenização de transporte para o cumprimento da diligência objeto do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça.*

A indenização de transporte a que se refere a Resolução nº 17/2018 é para indenizar o servidor nas despesas do



**SINDOJUS**  
CEARÁ

deslocamento de sua comarca de origem para comarca que irá realizar o trabalho, podendo ser realizada através do reembolso de combustível ou do reembolso da passagem rodoviária, na forma regulamentada nos artigos 23, 24 e 26 a 29 da própria Resolução nº 17/2018, enquanto que a indenização de transporte paga ao oficial de justiça oriunda do Fundo Especial de custeio das Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça objeto da Lei Estadual 16.273/2018 é para custear as despesas com as diligências dos Oficiais de Justiça quando do cumprimento da diligências objeto do mandado e não para o deslocamento de uma comarca para outra.

O artigo 5º da Lei Estadual 16.273/2018 é bastante claro ao dizer que a indenização de transporte tem a finalidade de pagar as despesas com as diligências dos Oficiais de Justiça, vejamos:

**Art. 5º Os recursos do Fundo têm por finalidade exclusiva o pagamento das despesas com diligências dos Oficiais de Justiça, em parcelas fixa e variável, assim definidas:**

**I - parcela fixa mensal de R\$ 900,00 (novecentos) reais por Oficial de Justiça;**

**II - parcela variável mensal por Oficial de Justiça, correspondente ao rateio igualitário da arrecadação prevista no art. 4º, inciso V desta Lei, entre todos os oficiais ativos do Poder Judiciário do Estado do Ceará, no efetivo exercício das atribuições do cargo.**

O ressarcimento das despesas com as diligências dos oficiais de justiça é para o cumprimento dos mandados dentro da mesma comarca em que o servidor está lotado ou irá prestar o serviço e **o valor é arbitrado por lei**, pago pelo jurisdicionado, em valor fixo de acordo com a tabela de custas processuais e independe da quantidade de quilômetros rodados na diligência (10,50 ou 13,50 Ufirces, sendo a primeira para diligências dentro da sede da comarca e a segunda para diligências em distritos do interior, mas dentro da comarca).

Assim prevê o artigo 3º, da Lei Estadual nº 16.273/2017:

**"Art. 3º Fica instituído o Ressarcimento de Despesas com Diligências dos Oficiais de Justiça do Poder Judiciário do**





**SINDOJUS**  
CEARÁ

*Estado do Ceará, fixado em Unidade Fiscal de Referência do Estado do Ceará - UFIRCE, nos seguintes patamares:*

**I - na comarca de Fortaleza ou sede de comarca de interior, o valor da taxa é fixado em 10,50 (dez vírgula cinquenta) UFIRCEs;**

**II - em Distrito de comarca de interior, o valor da taxa é fixado em 13,50 (treze vírgula cinquenta) UFIRCEs"**

Já a indenização de transporte quando do **deslocamento do servidor para outra comarca que não seja a sua de origem tem a finalidade de ressarcir-lhe o pagamento do combustível quando do deslocamento para outra comarca, no valor de R\$ 1,19 por cada quilômetro percorrido e é pago pelo Tribunal de Justiça e não pelo jurisdicionado.**

Desta forma prevê o **artigo 27 da Resolução nº 17/2018:**

*"O cálculo do reembolso do combustível será efetuado considerando a distância, em quilômetros, de acordo com a ordem cronológica dos deslocamentos informado pelo servidor, em requerimento próprio, ao custo de R\$ 1,19 (um real e dezenove centavos) por quilômetro percorrido."*

A título de exemplo, podemos citar o Oficial de Justiça lotado na Comarca de Crateús, que tenha que se deslocar, no seu plantão, para o cumprimento de uma ordem judicial na Comarca de Tauá, sendo que a distância entre as cidades são 150 (cento e cinquenta) quilômetros, resultando, no mínimo, um deslocamento de **300 (trezentos) quilômetros**, até o seu retorno à comarca de origem. Por esse exemplo, e nos moldes da presente resolução, o Oficial de Justiça, mesmo tendo percorrido essa grandiosa distância entre as cidades, no uso de seu veículo particular, não fará jus ao ressarcimento do combustível, o que **representaria uma provável redução vencimental do servidor e um prejuízo em seu salário, o que não seria justo.**

Deste modo Excelências, roga seja retirada de referida Resolução a vedação constante do artigo 25, no sentido de que seja paga a indenização de transporte através do reembolso de combustível ou da passagem rodoviária ao oficial de justiça, **quando este for designado para prestar seus serviços em comarca**





**SINDOJUS**  
CEARÁ

diferente da que está originalmente lotado, em especial quando da realização dos plantões ou mesmo através das disposições/remoções provisórias.

## 2) Do Prazo

Outro aspecto que merece uma melhor análise por parte deste Colendo Órgão Especial diz respeito ao prazo para requerimento do pagamento da diárias, previsto no **artigo 11 da Resolução n° 17/2018**, restando estabelecido como sendo de antecedência mínima de 10 dias da data do deslocamento ou até o quinto dia útil após o retorno à sede.

Referida situação, vem contribuir significativamente para a administração, no quesito **economia e eficiência**, uma vez que a própria resolução disciplina que o servidor fará **jus** ao pagamento de até **oito diárias por mês**. Ocorre que o Oficial de Justiça, **semanalmente**, está em plantão, realizando seu trabalho **de forma habitual** e se deslocando para comarcas diversas da sua de origem.

Assim, **dentro de um mesmo mês**, o oficial de justiça estará em plantão mais de uma vez, gerando a necessidade de realizar mais de um requerimento para o pagamento da diária, o que poderia ser simplificado, em economia de tempo e processo administrativo, estabelecendo como prazo para requerimento do pagamento da diária e indenização de transporte **o 5° dia útil subsequente ao mês em que houve o(s) deslocamento(s)**, podendo ser feito através de um único requerimento para cada mês que tenha havido o(s) deslocamento(s) do servidor.

Ademais, por ser a atividade do Oficial de Justiça eminentemente externa, ocorrem circunstâncias que prejudicam o cumprimento do prazo constante na presente resolução, **pois quando do retorno do servidor à comarca de origem nem sempre o mesmo tem condições de requerer**, pois dependerá para o envio desse pedido de diária, do Magistrado ou do Supervisor da Unidade Judiciária, o que nem sempre é possível.

Deste modo, a proposta seria a alteração do artigo 11 da Resolução n° 17/2018, para fazer constar que o prazo para





**SINDOJUS**  
CEARÁ

requerimento da diária do **Oficial de Justiça** seja até o 5º dia último do mês subsequente ao do(s) deslocamento(s).

### 3) Fracionamento do valor

Outro aspecto que merece uma melhor análise por parte deste Colendo Órgão Especial diz respeito a alteração do parágrafo único do **artigo 9º da Resolução nº 17/2018**, onde estabelece a redução de 70% do valor da diária para deslocamentos para comarcas cuja distância seja inferior a 20 quilômetros, ao passo em que referida distância não leva em consideração o percurso de ida e volta, o que pode elevar referido percurso para quase 40 quilômetros, além do deslocamento dentro do perímetro urbano, devendo-se levar em consideração também que pode ocorrer de o desconto do valor da diária quando do pagamento do auxílio-alimentação ocasionar um prejuízo ao servidor, com a diminuição vencimental (o pagamento da diária reduzida em 70% poderá ser inferior ao valor descontado do auxílio-alimentação do servidor), o que não é justo nem legal, levando-se em consideração que o servidor está deslocando-se de sua sede de trabalho e residência à serviço do Estado, não sendo justo ainda ter que arcar com o prejuízo vencimental.

Roga, assim, seja retirado o parágrafo único, do artigo 9º, da Resolução nº 17/2018, evitando, assim, uma provável redução vencimental do servidor e um prejuízo em seu salário, mesmo tendo que ser deslocado de sua comarca de origem a serviço do Estado.

### DO PEDIDO

Diante do exposto e levando-se em consideração a necessária adequação da situação posta na Resolução nº 17/2018 à previsão legal esculpida nos ditames legais expostos acima e à realidade dos fatos, roga seja levado o presente requerimento para apreciação do Colendo Órgão Especial deste TJCE, **dando-lhe deferimento**, para realizar as alterações necessárias aos artigos 25, 11 e 9º, parágrafo único, no sentido de contribuir e reconhecer o trabalho desenvolvido pelos Oficiais de Justiça em todo o Estado do Ceará, nas formas propostas acima e bem fundamentadas.






**SINDOJUS**  
CEARÁ

Certos de Vossa compreensão.  
Aguarda deferimento.

Fortaleza, 24 de janeiro de 2019.

  
**FRANCISCO VAGNER LIMA VENÂNCIO**  
Presidente do SINDOJUS-CE

